SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107118 - MT (2026/0244071-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVERSON DE OLIVEIRA BABUGEM (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

2. A controvérsia sobre nulidades da busca pessoal, do ingresso domiciliar, do alegado desbloqueio coercitivo de aparelho celular e da suposta violência policial não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus* neste momento processual, por demandar revolvimento fático-probatório e instrução sob contraditório, inexistente ilegalidade manifesta.

3. No caso concreto, a atuação policial foi amparada, em tese, por elementos progressivamente formados no curso da diligência, notadamente a apreensão anterior de munições e entorpecente na busca pessoal e a informação de que haveria mais munições em sua residência.

4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e do descumprimento de medida cautelar anterior, fundamentos idôneos e suficientes à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas no momento, diante da insuficiência de providências menos gravosas para resguardar a ordem pública, considerando o histórico e os elementos concretos reconhecidos.

Documento eletrônico VDA59865988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b04460b-03da-4ebc-90b6-bed94ac9913d

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b04460b-03da-4ebc-90b6-bed94ac9913d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107118 - MT (2026/0244071-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVERSON DE OLIVEIRA BABUGEM (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

2. A controvérsia sobre nulidades da busca pessoal, do ingresso domiciliar, do alegado desbloqueio coercitivo de aparelho celular e da suposta violência policial não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus* neste momento processual, por demandar revolvimento fático-probatório e instrução sob contraditório, inexistente ilegalidade manifesta.

3. No caso concreto, a atuação policial foi amparada, em tese, por elementos progressivamente formados no curso da diligência, notadamente a apreensão anterior de munições e entorpecente na busca pessoal e a informação de que haveria mais munições em sua residência.

4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e do descumprimento de medida cautelar anterior, fundamentos idôneos e suficientes à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas no momento, diante da insuficiência de providências menos gravosas para resguardar a ordem pública, considerando o histórico e os elementos concretos reconhecidos.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERSON DE OLIVEIRA BABUGEM contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1017782-15.2026.8.11.0000).

Consta que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 12/13):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. NULIDADE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu prisão em flagrante em prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de munições de uso restrito. A defesa sustenta nulidade do flagrante e da cadeia probatória em razão de alegada tortura policial, ingresso domiciliar sem mandado judicial e desbloqueio coercitivo de aparelho celular, além da ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a alegada tortura policial e a suposta ilegalidade da busca domiciliar contaminam a validade do flagrante e da cadeia probatória; (ii) estabelecer se a discussão acerca da nulidade das provas pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus; (iii) determinar se a conversão da prisão em flagrante em preventiva supera eventuais vícios do auto de prisão em flagrante; (iv) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; e (v) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes no caso concreto.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo inadequada a análise aprofundada acerca da legalidade da abordagem policial, da busca domiciliar e da eventual contaminação das provas quando a ilegalidade não se apresenta de forma flagrante.*
>
> *4. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva constitui novo título jurídico apto a sustentar a custódia cautelar, superando eventuais vícios*

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

formais ou materiais do flagrante, desde que presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

5. A atuação policial encontra respaldo em fundadas razões concretas, formadas progressivamente a partir da fuga de indivíduos ao avistarem a guarnição, apreensão de drogas e instrumentos típicos do tráfico, informações de terceiros, apreensão de munições e indicação da residência pelo próprio custodiado.

6. O ingresso domiciliar sem mandado judicial mostra-se legítimo em contexto de crime permanente, desde que amparado em fundadas razões objetivamente verificáveis, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. As alegações de tortura policial, embora graves, demandam apuração em procedimento próprio e não invalidam automaticamente a prisão preventiva, especialmente quando o juízo adota providências para investigação dos fatos narrados.

8. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na reiteração delitiva, na existência de execução penal em curso, no descumprimento de monitoração eletrônica anteriormente imposta e na gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de drogas e munições apreendidas.

9. A prática de novos delitos durante o cumprimento de medida cautelar diversa da prisão demonstra a insuficiência de providências menos gravosas para resguardar a ordem pública.

10. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito, filhos menores e deficiência física, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada. Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não constitui via adequada para análise aprofundada de nulidade probatória que demande dilação probatória.

2. A conversão da prisão em flagrante em preventiva supera eventuais vícios do auto de prisão em flagrante quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

3. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é legítimo em hipóteses de crime permanente amparadas em fundadas razões concretas.

4. Alegações de tortura policial devem ser apuradas em procedimento próprio e não invalidam automaticamente a prisão preventiva.

5. A reiteração delitiva, o descumprimento de medida cautelar anterior e a gravidade concreta da conduta justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando demonstrada a ineficácia de providências menos gravosas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI. CPP, arts. 282, § 6º, 310, 312, 313, 315 e 319. Lei nº 11.343/2006, art. 33. Lei nº 10.826/2003, art. 14. Resolução CNJ nº 213/2015, art. 13. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 280 da Repercussão Geral. STF, RE nº 1.447.939/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. STJ, AgRg no HC nº 781.189/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2023. STJ, HC nº 727045/PB, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.04.2022. STJ, AgRg no HC nº 888.387/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2024. STJ, AgRg no HC nº 633.112/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.06.2021. STJ, AgRg no RHC nº 166975/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023. TJMT, HC nº 1014546-60.2023.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 16.08.2023. TJMT, HC nº 1014924-45.2025.8.11.0000, Rel. Des. Gilberto Giraldelli, Terceira Câmara Criminal, j. 26.06.2025. TJMT, HC nº 1019056-19.2023.8.11.0000, Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 04.10.2023.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando, em síntese, coação física e tortura policial demonstradas por laudo pericial; ilicitude da prova por derivação (violação de domicílio sem mandado, consentimento viciado e desbloqueio biométrico forçado); ausência de fundada suspeita para a busca pessoal; vício de fundamentação do acórdão; erro material quanto a munições; e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/8).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não haver ilegalidade manifesta apta a autorizar a invalidação imediata do flagrante ou das provas dele decorrentes, reputando que as questões suscitadas demandam instrução probatória no juízo natural e que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na reiteração delitiva e no descumprimento de medida cautelar anterior, sendo inadequadas, por ora, medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 400/410).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em assimetria cognitiva ao acolher versão fática da acusação, vedando exame dos mesmos fatos pela defesa, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição. Aduz que não houve fundada suspeita para a abordagem, que a busca pessoal se deu sem elementos objetivos prévios e que houve desbloqueio biométrico forçado do aparelho celular, violando o sigilo de dados e o princípio *nemo tenetur se detegere*. Sustenta, ademais, que o ingresso domiciliar ocorreu sem fundadas razões prévias e com consentimento viciado, pois extraído sob coação física, estando a violência pericialmente comprovada. Defende que a droga atribuída ao agravante era, de fato, do corréu Wellygton, reconhecido nas próprias decisões, e que a prova ilícita por derivação contamina toda a cadeia, impondo o desentranhamento das provas, inclusive do conteúdo do celular. Argumenta, subsidiariamente, que a reincidência isolada não é fundamento idôneo após a Lei n. 13.964/2019 (art. 312, § 2º, do CPP), que a execução penal foi extinta por indulto em

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

13/05/2026, e que a monitoração decorria dessa execução, sendo, portanto, inadequado o vetor utilizado para sustentar a preventiva. Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas, destacando ocupação lícita formal, residência fixa, três filhos menores e deficiência motora na mão direita (e-STJ fls. 416/420).

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilicitude das provas — abordagem sem fundada suspeita, desbloqueio biométrico forçado e ingresso domiciliar com consentimento viciado —, com o desentranhamento do conteúdo do aparelho celular e das provas derivadas; a consequente revogação da prisão preventiva por ausência de justa causa, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a revogação da custódia por ausência de fundamento concreto e contemporâneo (art. 312, § 2º, do CPP), e, sucessivamente, a substituição da prisão por cautelares diversas (art. 319 do CPP) (e-STJ fl. 419).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à controvérsia central, a decisão agravada assentou, inicialmente, a linha de julgamento quanto ao cabimento e ao escopo cognitivo do *writ*, bem como à necessidade de prévio exame das instâncias ordinárias, e descreveu o quadro fático-processual com apoio nas razões do acórdão impugnado, concluindo pela inexistência de ilegalidade manifesta apta a autorizar, de plano, o reconhecimento das nulidades invocadas, e pela suficiência dos fundamentos da prisão preventiva (e-STJ fls. 403/409).

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

A defesa reitera a nulidade do flagrante e da cadeia probatória, ao argumento de que a abordagem teria decorrido de suspeita genérica, sem fundadas razões; que o ingresso domiciliar teria ocorrido sem mandado judicial e mediante consentimento viciado; que teria havido desbloqueio coercitivo de aparelho celular; e que o paciente teria sido submetido a violência policial. Alega, ainda, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem ao fundamento de que, ao menos nesta fase inicial, a atuação policial teria sido precedida de elementos objetivos progressivos, consistentes na fuga de indivíduos ao avistarem a guarnição, abordagem de corréu, apreensão de drogas e petrechos relacionados ao tráfico, informações sobre o envolvimento do paciente, apreensão de munições e porção de maconha em busca pessoal e posterior indicação de residência onde haveria mais munições. Também consignou que a prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta da conduta, pelo risco de reiteração delitiva e pelo descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta (e-STJ fls. 12/36).

Nesse contexto mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão argavada.

Como destacado, não se desconhece a seriedade das alegações defensivas relativas à legalidade da busca pessoal, ao ingresso domiciliar e ao suposto emprego de violência por agentes estatais. Todavia, no estágio atual do processo, não se verifica ilegalidade manifesta apta a autorizar, em habeas corpus, a invalidação imediata do flagrante ou das provas dele decorrentes.

Conforme consignado no acórdão impugnado, a busca pessoal teria sido precedida por contexto fático que, em tese, fornecia elementos mínimos de suspeita: fuga de indivíduos durante patrulhamento, abordagem de corréu vinculado ao grupo, apreensão de drogas e instrumentos aparentemente relacionados ao tráfico, informações colhidas no local e localização do paciente nas proximidades. Na sequência, teriam sido encontradas munições calibre .38 e porção de maconha em poder do paciente.

Do mesmo modo, o ingresso domiciliar, tal como delineado pelas instâncias ordinárias, não teria decorrido de mera denúncia anônima ou de intuição policial isolada, mas de elementos progressivamente formados no curso da diligência, notadamente a apreensão anterior de munições e entorpecente na busca pessoal e a informação de que haveria mais munições em sua residência.

Essas considerações, contudo, são feitas apenas no plano da aferição da existência, ou não, de ilegalidade flagrante. Não se está a reconhecer, de forma definitiva,

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

a plena regularidade das buscas ou a inexistência de abuso policial, matérias que ainda poderão ser aprofundadas perante o juízo natural da causa.

Desse modo, a controvérsia deduzida pela defesa — consistente em saber se as buscas pessoal e domiciliar foram efetivamente cumpridas em desconformidade com as formalidades legais e se houve, ou não, emprego indevido de força pelos agentes estatais — reclama apuração mais aprofundada no âmbito da instrução criminal. Por isso, deve ser realizada pelo juízo da causa, que tem contato direto com os fatos, as partes e o conjunto probatório, sob contraditório, com exame detido dos elementos já coligidos e daqueles que ainda venham a ser produzidos, não se revelando compatível com a via estreita do *habeas corpus* a resolução definitiva dessas questões.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIENTES. NULIDADES. ANÁLISE PREMATURA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 12 g de maconha, um tablete da mesma droga, com peso aproximado de 338 g, e 65 g de cocaína. Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu possui maus antecedentes.*
>
> *3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> ***4. No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.***
>
> ***5. Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, irregularidade para o ingresso no domicílio.***
>
> *6. Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a prisão decorreu de cumprimento de mandado de busca com apreensão de quantidade e variedade relevantes de entorpecentes, dinheiro, apetrechos e anotações.*

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 232.630/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a custódia cautelar decretada em processo por tráfico de drogas.

2. Fatos e fundamentos relevantes. A defesa sustenta: (i) nulidade da busca domiciliar, por entender que a fuga para o interior da residência não constituiria fundamento para ingresso sem mandado; (ii) ocorrência de abuso policial comprovado por laudo médico, dispensando dilação probatória; e (iii) necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de o agravante ser pai de duas crianças, defendendo mitigação da exigência de prova de "exclusividade" nos cuidados prevista no art. 318, VI, do CPP.

3. Decisão anterior. O Tribunal de origem afastou a nulidade da busca domiciliar, entendendo que não há demonstração, de plano, de que a medida foi efetivada sem justa causa ou com desvio de finalidade, ressaltando a existência de informações prévias da polícia, tentativa de fuga e visualização de entorpecentes. Também considerou que a alegada violência policial demanda exame fático-probatório e que não há prova de imprescindibilidade e exclusividade do agravante nos cuidados dos filhos para fins de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, em sede de habeas corpus, é possível reconhecer nulidade da busca domiciliar e trancar a ação penal por tráfico de drogas, diante da alegação de ingresso ilegal no domicílio; (ii) saber se a alegação de violência policial, apoiada em laudo médico, pode ser acolhida de plano na via mandamental, para fins de reconhecimento de abuso e invalidação da prisão; e (iii) saber se a condição de genitor de crianças menores de 12 anos autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, à luz do art. 318, III e VI, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal ou do procedimento investigativo por meio de habeas corpus configura medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

6. A conclusão do Tribunal de origem de que não há demonstração, de plano, de que a busca domiciliar foi realizada sem justa causa ou com desvio de finalidade, estando, em tese, amparada por informações prévias de inteligência, tentativa de fuga do réu e visualização de entorpecentes, impede o reconhecimento da nulidade do ingresso no domicílio na via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória.

7. A análise aprofundada da alegada violência policial, inclusive quanto à compatibilidade do uso da força com o estrito cumprimento do dever legal, exige instrução probatória e contraditório, o que é incompatível com o rito célere do habeas corpus, notadamente porque os elementos colhidos indicam que a força física foi empregada para conter tentativa de fuga do agravante.

8. A concessão de prisão domiciliar humanitária, com base no art. 318, III e VI, do CPP, pressupõe comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados dos filhos menores, não bastando a mera condição de pai; no caso concreto, inexiste prova idônea de que o agravante seja o único responsável pelos filhos ou de que a subsistência dos menores esteja ameaçada, sendo possível que sejam assistidos por outros familiares.

9. À míngua de ilegalidade flagrante na busca domiciliar, na atuação policial e na manutenção da prisão preventiva, bem como ausente demonstração dos requisitos para prisão domiciliar, não há fundamento para reforma da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservara a prisão preventiva.

(AgRg no RHC n. 231.998/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade das buscas pessoal e veicular realizadas sem fundada suspeita, baseadas apenas em denúncia anônima, e ausência de elementos concretos para a decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as buscas pessoal e veicular realizadas sem fundada suspeita, baseadas em denúncia anônima, são nulas; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva e os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade pela busca pessoal e veicular deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Seu acolhimento prematuro pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova durante a instrução processual.

5. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela apreensão de mais de 8 kg de haxixe, fracionados e acondicionados em 38 segmentos de plástico, circunstância que demonstra risco à coletividade e potencial reiteração delitiva.

6. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são elementos idôneos para justificar a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento:Agravo regimental improvido. Tese de julgamento:

1. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são elementos idôneos para justificar a prisão preventiva, desde que demonstrada fundamentação concreta. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas quando a gravidade concreta da conduta delitiva indica risco à ordem pública. (AgRg no HC n. 1.053.554/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Como reforço, especificamente quanto à tese de abuso policial, esta Corte já firmou que "A análise de alegações de violência policial demanda detido revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser melhor examinada durante a instrução processual." (AgRg no HC n. 1.023.150/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Quanto ao desbloqueio do aparelho celular, a conclusão não se altera. A tese defensiva, embora relevante em abstrato, não autoriza, no presente momento, o reconhecimento de nulidade ampla da prisão ou da persecução penal, sobretudo porque o acórdão impugnado assentou a existência de elementos autônomos que, em tese,

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

embasaram a prisão e a manutenção da custódia cautelar. Eventual exame sobre a forma de acesso ao aparelho, a existência de consentimento válido, a necessidade de prévia autorização judicial e o grau de influência dessa prova no conjunto probatório deverá ser realizado pelo juízo competente, sob contraditório, sem prejuízo de posterior controle pelas vias adequadas.

Portanto, considerando que os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados, mostra-se prematuro o acolhimento de invalidação das provas produzidas.

A linha adotada permanece adequada para responder às alegações do agravo. A tese de "assimetria cognitiva" não se sustenta, pois a decisão agravada limitou-se a referir, no plano de juízo sumário, o cenário delineado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela inexistência de ilegalidade manifesta, preservando a instrução criminal para o exame detido de eventual abuso e da validade das buscas. Não houve, portanto, julgamento definitivo dos fatos adversos à defesa, mas controle de manifesta ilegalidade, que não se constatou.

No tocante à prisão preventiva, também não se constata constrangimento ilegal.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a custódia foi mantida para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do histórico criminal do paciente, do risco de reiteração delitiva e do descumprimento de medida cautelar anterior, notadamente porque o paciente estaria submetido a monitoramento eletrônico quando teria praticado novo delito.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Nesse contexto, para fins de fundamentação da preventiva, não tem relevância o fato de tratar de execução penal em curso ou cumprimento integral da pena imposta.

Ademais, a alegação de contradição documental, análise equivocada de laudo técnico ou vício na imputação de munição de uso restrito não são passíveis de exame em sede de *habeas corpus*, por necessitar de revolvimento fático probatório, inviável nesta via.

Assim, não procede a alegação de deficiência de fundamentação do ato coator quanto à prisão preventiva. A reincidência e o risco concreto de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos e suficientes para justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Também não se verifica, neste momento, adequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Na hipótese, o Tribunal de origem explicitou que providências menos gravosas não seriam suficientes, sobretudo porque o paciente, mesmo submetido a medida cautelar anterior, teria voltado a delinquir. Esse dado evidencia, por ora, a insuficiência das cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita ou vínculos familiares, não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema. Nesse sentido, veja-se: RHC n. 228.069/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.

Em síntese, nenhuma das teses apresentadas — "assimetria cognitiva", ausência de fundada suspeita, desbloqueio biométrico forçado, consentimento viciado, prova ilícita por derivação, insuficiência da reincidência isolada e suficiência de cautelares — evidencia ilegalidade manifesta apta a reformar a decisão agravada. O exame aprofundado das questões de prova deve ocorrer no juízo natural da causa. Os fundamentos da preventiva permanecem concretos e contemporâneos, e as medidas alternativas não se mostram adequadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 8de8f4e0-5f0f-48b9-aceb-25a35f5fa094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.118 / MT

Número Registro: 2026/0244071-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00117052220198110042 10077026020268110042 117052220198110042 316320266817
10091081920268110042 10177821520268110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO BRUNO CALDEIRA
ADVOGADO	: HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: EVERSON DE OLIVEIRA BABUGEM (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERSON DE OLIVEIRA BABUGEM (PRESO)
ADVOGADO	: HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59688586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:17
Código de Controle do Documento: 446d1dff-c348-4ce8-974e-c17c4618efca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:17
Código de Controle do Documento: 446d1dff-c348-4ce8-974e-c17c4618efca